



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.649 - MS (2014/0235034-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA RIO PARDO
ADVOGADO : DANILO GERALDI ARRUY E OUTRO(S)
AGRAVADO : L C D - ESPÓLIO
REPR. POR : I P - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NEUSA MARIA TERUEL DE MELO E OUTRO(S)
INTERES. : R Z D - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : T Z D (MENOR)
ADVOGADO : ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO E
OUTRO(S)
INTERES. : C A D
INTERES. : T V D (MENOR)
REPR. POR : M H A V
ADVOGADO : MARCELO RICARDO MARIANO E OUTRO(S)
INTERES. : L C D J
INTERES. : J T D
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO DANIEZE
INTERES. : L F P D
ADVOGADO : RONAN PAGNANI TRUJILLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Não cabem embargos infringentes em face de acórdão não unânime que nega provimento a agravo de instrumento, confirmando a decisão recorrida, e sem exame do mérito da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.649 - MS (2014/0235034-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, dado que, ao contrário da pretensão apresentada pelo agravante, não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido em agravo de instrumento quando não decidido o mérito da causa.

O agravante afirma que a decisão deve ser reformada, pois evidenciada a violação dos arts. 530 do Código de Processo Civil e 1793 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.649 - MS (2014/0235034-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Companhia Rio Pardo com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado ementa (e-STJ, fl. 513):

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER OS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO, NÃO UNÂNIME, QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO RELATOR DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO – COMPETÊNCIA REGIMENTAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 530 DO CPC – RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS NA ESPÉCIE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O agravante alega violação dos arts. 530 do Código de Processo Civil e 1793 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta serem cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Correta a decisão agravada. De fato, mediante o acórdão de fls. 337 e 338, o tribunal de origem negou provimento a agravo de instrumento sem proferir decisão de mérito, pois apenas manteve decisão que deixou de homologar escritura pública de partilha de bens e determinou remessa de peças à OAB para apuração de eventual falta disciplinar do advogado.

Não eram cabíveis, portanto, os embargos infringentes. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apreciação Meritória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO.

1. Nesta Corte, é pacífico o entendimento de que cabem embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento quando neste for decidida matéria de mérito (EResp 276.107/GO, Rel. Ministro Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 25.8.2003).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 326.304/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS INFRINGENTES. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITADOR CONSTITUCIONAL. DEFESA DOS NECESSITADOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. GRUPO DE CONSUMIDORES QUE NÃO É APTO A CONFERIR LEGITIMIDADE ÀQUELA INSTITUIÇÃO.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória (CPC, art. 530).

Excepcionalmente, tem-se admitido o recurso em face de acórdão não unânime proferido no julgamento do agravo de instrumento quando o Tribunal vier a extinguir o feito com resolução do mérito.

2. Na hipótese, no tocante à legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública, não bastou um mero exame taxativo da lei, havendo sim um controle judicial sobre a representatividade adequada da legitimação coletiva. Com efeito, para chegar à conclusão da existência ou não de pertinência temática entre o direito material em litígio e as atribuições constitucionais da parte autora acabou-se adentrando no terreno do mérito.

(...)

9. Recurso especial provido.

(REsp 1192577/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 15/08/2014)

Quanto ao art. 1793 do CC, verifico que o tema de que cuida não foi objeto de análise e debate pelo tribunal de origem. Ausente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, aplica-se ao caso a Súmula 211 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Ressalto que os embargos infringentes eram manifestamente incabíveis, seja por que o acórdão negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando, portanto, a decisão de primeiro grau, seja porque não apreciado o mérito da controvérsia.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0235034-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 581.649 / MS** **AgRg no**

Números Origem: 0000735-17.2011.8.12.0041 00007351720118120041 40109417720138120000
4010941772013812000050003 7351720118120041

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA RIO PARDO
ADVOGADO	: DANILO GERALDI ARRUY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: L C D - ESPÓLIO
REPR. POR	: I P - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: NEUSA MARIA TERUEL DE MELO E OUTRO(S)
INTERES.	: R Z D - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES.	: T Z D (MENOR)
ADVOGADO	: ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO E OUTRO(S)
INTERES.	: C A D
INTERES.	: T V D (MENOR)
REPR. POR	: M H A V
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO MARIANO E OUTRO(S)
INTERES.	: L C D J
INTERES.	: J T D
ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO DANIEZE
INTERES.	: L F P D
ADVOGADO	: RONAN PAGNANI TRUJILLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA RIO PARDO
ADVOGADO	: DANILO GERALDI ARRUY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: L C D - ESPÓLIO
REPR. POR	: I P - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: NEUSA MARIA TERUEL DE MELO E OUTRO(S)
INTERES.	: R Z D - POR SI E REPRESENTANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : T Z D (MENOR)
ADVOGADO : ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRANCOSO E OUTRO(S)
INTERES. : C A D
INTERES. : T V D (MENOR)
REPR. POR : M H A V
ADVOGADO : MARCELO RICARDO MARIANO E OUTRO(S)
INTERES. : L C D J
INTERES. : J T D
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO DANIEZE
INTERES. : L F P D
ADVOGADO : RONAN PAGNANI TRUJILLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo.